



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

AÇÃO POLICIAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA LEGÍTIMA DEFESA

Eliabe de Brito Braz
Prof. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Aracaju
2019

ELIABE DE BRITO BRAZ

AÇÃO POLICIAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA LEGÍTIMA DEFESA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Marcelo de Macedo Schimmelpfeng
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

AÇÃO POLICIAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA LEGÍTIMA DEFESA

POLICE ACTION AND THE ILLICIT EXCLUSION IN LEGITIMATE DEFENSE

Eliabe de Brito Braz¹

RESUMO

Esse artigo, tem por objetivo expor a ação policial e excludentes de ilicitude na legítima defesa. Para o policial, torna-se necessário que utilize da força ou da ação necessária para cessar ou repelir uma agressão sendo ela própria ou de terceiros. Sendo assim, torna-se necessário que a conduta do policial esteja de acordo com as causas de exclusão da ilicitude que estão previstas no artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940). Diante o exposto, este trabalho tem por objetivo expor as causas de excludente de ilicitude, que o policial em sua ação pode ser amparado no exercício de suas funções.

Palavras-chave: Ilicitude. Legítima defesa. Policial.

ABSTRACT

This article aims to expose the police action and exclude illicitness in self-defense. For the police officer, it is necessary to use the force or action necessary to stop or repel an aggression, either by himself or by third parties. Thus, it is necessary that the conduct of the policeman is in accordance with the causes of exclusion of illegality that are provided for in Article 23 of the Penal Code (BRASIL, 1940). Given the above, this paper aims to expose the charges of exclusionary illicit, which the police in their action can be supported in the exercise of their functions.

Keywords: Unlawfulness. Self defense. Cop.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: eliabebraz@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A ilicitude é a relação de contrariedade entre o ordenamento jurídico e a conduta do agente, sendo que há exclusão da ilicitude quando do fato típico for retirado o caráter antijurídico, ainda existe na doutrina o termo antijuridicidade que é o sinônimo de ilícitude, e nas causas legais e supralegais haverá a exclusão da ilicitude na ação policial.

Diante do Código penal (BRASIL, 1940), está previsto em seu artigo 23 as causas que excluem a ilicitude, sendo que as causas legais são definidas como: legítima defesa, estado de necessidade, em estrito cumprimento de um dever legal, e exercício regular de direito, e as supralegais são aquelas que não estão previstas em lei.

O policial no exercício de suas atividades tomará, por diversas vezes, algumas atitudes, utilizando da força, caracterizando essa ação como conduta típica, mas ao ser analisado o caso concreto juntando os fatos, poderá perceber que a ação do policial foi dentro das normas jurídicas, que tomou tal atitude típica para cumprir a lei, havendo nesses casos a exclusão da ilicitude, desde que o policial não haja com excessos.

A Polícia Militar é um órgão que usa de seu policiamento ostensivo para a preservação da ordem pública, agindo a qualquer hora do dia ou da noite, para a manutenção da ordem pública.

Quando, em uma situação de risco iminente, for necessário o uso da legítima defesa, o estado garantiu que estivesse um meio para isso, que é a polícia, mas como sabemos que o estado, através da polícia não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, garante a excludente de ilicitude para que todos possam se defender.

Essa legítima defesa tem que ser de forma moderada, pois a lei nos adverte que no caso de legítima defesa deve-se assegurar a proporcionalidade entre ataque e defesa, sendo que para repelir a injusta agressão, o agredido deve usar de forma moderada o meio necessário que servirá para a sua defesa. Quando for encontrado o meio necessário para repelir a injusta agressão, deve ser utilizado de forma moderada, sem nenhum excesso, usando de maneira suficiente para impedir a continuidade da ofensa.

2 A ILICITUDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Também denominada de Antijuridicidade, é a relação de contrariedade entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico. Pois, se todo ato praticado pelo agente for considerado típica e vier a colidir com ordenamento jurídico penal, pode-se considerar que tal conduta é penalmente ilícita (GRECO,2017).

Neste sentido, Rogério Sanches Cunha dispõe:

A ilicitude, também denominada de antijuridicidade, é o segundo substrato do conceito analítico de crime. Deve ser entendida como conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo (SANCHES,2019, p.297).

Sendo Assim, o conceito de ilicitude está estritamente ligado ao conceito de crime. Pois, para que haja um crime, e venha a contrariar uma determina lei, tem quer haver uma conduta ilícita. Mas sabe-se também que nem toda conduta é considerada crime pelo seu conceito analítico, pois o fato típico junto com a ilicitude, e somado com a culpabilidade formam o crime, ou seja, são os elementos do crime segundo o conceito tripartite de crime dentro do critério analítico, e quando é adotado a teoria da *ratio cognoscendi* onde o agente atua com o fato típico mas amparado pela exclusão da ilicitude, retira-se toda presunção ilícita de sua prática, embora ela seja típica.

Para Assis de Toledo (1994), a ilicitude é conceituada quando ocorre uma conduta voluntária do agente, do ser humano, e quando há uma incompatibilidade com o ordenamento jurídico, pois para ele ocorre quando há causa de uma lesão ou até mesmo a exposição a um perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Escreve Fernando Capez sobre a diferença entre ilícito e injusto, e nesse sentido dispõe que:

O ilícito consiste na contrariedade entre o fato e a lei. A ilicitude não comporta escalonamentos, de modo que a lesão corporal culposa é tão ilícita quanto o latrocínio, pois ambas as infrações confrontam-se com a norma jurídica. O ilícito, portanto, não tem grau: ou contraria a lei ou a ela se ajusta (CAPEZ,2012, p. 296).

O injusto é a contrariedade do fato em relação ao sentimento social de justiça, ou seja, aquilo que o homem médio tem por certo, justo. Um fato pode ser ilícito, na medida em que se contrapõe com o ordenamento legal, mas considerado justo por grande parte das pessoas. O injusto ao contrário, ao contrário do ilícito, tem diferentes graus, dependendo da intensidade da repulsa da conduta. Exemplo: o

estupro, embora tão ilegal quanto o porte de arma, agride muito mais o sentimento de justiça da coletividade (CAPEZ,2012, p. 296).

Essa também é a posição de Cleber Masson, quando afirma:

O ilícito é a oposição entre um fato típico e o ordenamento jurídico. A relação é lógica e de mera constatação, não comportando graus. Logo, um crime de injúria reveste-se de ilicitude, tal como um delito de extorsão mediante seqüestro com resultado morte. Ambos são ilícitos sem qualquer distinção (MASSON,2017, p. 421).

De seu turno, injusto é o antagonismo entre o fato típico e a compreensão social acerca da justiça. Por carolário, um fato típico pode ser ilícito, mas considerado justo e quiçá admitido pela sociedade, como se dá na receptação relativa à aquisição de discos musicais derivados de pirataria, com violação de direitos autorais (CP, art. 184). Se não bastasse, o injusto se reveste de graus, vinculados à intensidade de reprovação social causada pelo comportamento penalmente ilícito (MASSON, 2017, p.421).

Portanto, o fato denominado ilícito é todo aquele que será contrário a lei, sendo ilícito todo fato típico que não se encaixem ou se resguardem nas excludentes de ilicitude, prevista no artigo 23 do Código Penal Brasileiro. E todo ato que colide com o sentimento de justiça, causando um transtorno a coletividade, mesmo sendo um fato típico, traz assim a consciência de que não são as leis que dizem o que é injusto, mas é considerado como tal todo ato praticado que venha a se tornar socialmente inadequado, como por exemplo, em muitos lugares o jogo do bicho é socialmente aceitável, mesmo sendo ilícito.

De acordo com Capez (2012, p.297), a licitude está dividida em espécies, onde existe a ilicitude formal e material. E para ele a ilicitude formal ocorre quando há uma mera contrariedade do fato com o ordenamento jurídico legal, e ainda considera que o fato é ilícito por não apresentar causas de justificação. Já a ilicitude material contraria o sentimento comum de justiça do homem moderno, afrontando assim todo sentimento que o homem tem por correto. Sendo assim a ilicitude material e o que o homem tem como injusto acabam se tornando expressões equivalentes.

Nesse contexto, Rogério Greco dispõe que:

Se a norma penal proíbe determinada conduta sob a ameaça de uma sanção, é porque aquela conduta ou causa lesão ou expõe a perigo de lesão o bem juridicamente protegido, e se o agente insiste em praticá-la devemos concluir pela sua ilicitude, desde que não atue aparado por uma causa de justificação (GRECO,2019, p.420).

Diante disso pode-se observar mais uma vez a ligação da ilicitude com o conceito do crime, onde por sua vez aduz que crime é um fato típico, ilícito e culpável, onde para que uma conduta seja considerada crime deve estar devidamente escrita em lei com tal, sendo assim denominada como tipicidade, mas também deve estar sendo juridicamente proibida, causando a antijuridicidade. Ainda o crime, deve ser passível de reprovação, denominado de culpabilidade.

Ainda é observado que no artigo 18 do Código Penal incisos I e II é definido os tipos de crime em doloso e culposos, onde no crime culposos é considerado quando a conduta criminosa ela é praticada sem a intenção do agente, quando o agente não quer e nem assume o resultado, que se diferencia do crime doloso, onde a conduta criminosa é praticada com a intenção do agente, querendo ou até mesmo assumindo o resultado.

2.1 Causas de Exclusão da Ilicitude

No artigo 23 do código penal, está previsto expressamente quatro causas que afastam a ilicitude da conduta do indivíduo, fazendo com que o fato praticado pelo indivíduo seja considerado lícito, que são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito (GRECO,2017).

Uma vez praticado o fato determinado típico, ou seja, todo ato ou comportamento humano que é caracterizado por lei como crime ou contravenção penal, pode ser presumido o seu caráter ilícito. Pois a tipicidade não constitui a ilicitude, apenas revela-se indiciariamente (MASSON,2017).

Sendo ainda que a presunção é relativa, pois pode ocorrer que fato típico seja lícito, mas para isso o autor deve demonstrar que agiu de acordo com uma das causas de exclusão da ilicitude (MASSON,2017).

Estando presente a excludente da ilicitude, será retirada a infração penal, e sendo assim todo crime e contravenção penal deixarão de existir pois o fato típico se amolda ao direito (MASSON,2017).

É observado então que todo ato que seja denominado ilícito ele é típico, mas quando acontece uma causa que seja retirada a ilicitude esse tal ato deixa de ser típico, ou seja, para que o ato seja ilícito tem que haver pelo menos o indício da tipicidade.

Deste modo, observa-se que as causas que excluem a ilicitude elas podem ser

legais ou supralegais, sendo que para que seja legais tem que estarem previstas em lei, já as supralegais não estão previstas em lei.

2.1.1 Causas Supralegais

Ensina Cezar Roberto Bitencourt que:

O ordenamento jurídico brasileiro, não faz qualquer referência às causas supralegais de justificação. Mas o caráter dinâmico da realidade social permite a incorporação de novas pautas sociais que passam a integrar o cotidiano dos cidadãos, transformando-se em normas culturais amplamente aceitas. Por isso, condutas outrora proibidas adquirem aceitação social, legitimando-se culturalmente (BITENCOURT, 2013, p. 405)

Isso significa que para que ocorra as causas supralegais é necessário que haja o consentimento do ofendido, em que ocorrerá um ato da vítima que concorde com a lesão sofrida ao bem jurídico disponível em que é titular, como por exemplo em uma invasão a domicílio em que o dono da residência permite a entrada de um terceiro em seu imóvel, estando assim ausente a tipicidade da conduta autor.

Portanto, segundo Damásio de Jesus (2013), existem condutas consideradas justas de acordo com a consciência social que não se encontram acoberdadas pela exclusão da ilicitude/antijuridicidade, é por exemplo, o caso em que um professor de determinada escola aplica ou impõe uma punição ao aluno que não está prevista no regulamento escolar, mas é aceita pelas normas culturais. E de acordo com esse exemplo, a conduta do professor não se encaixa em nenhum dos incisos do artigo 23 do Código Penal, não sendo passível de punição a conduta do professor, pois a consciência social presta sua anuência ao comportamento do professor por não haver ilicitude, portanto não haverá crime .

A doutrina admite causas supralegais de exclusão de ilicitude fundadas no emprego da analogia *in bonam partem*, suprimindo eventuais situações não compreendidas no texto legal (ESTEFAM, 2018, p. 305).

2.1.2 Causas legais

De acordo com o artigo 23 do Código Penal, são quatro as causas legais de exclusão da ilicitude, que diz:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL,1940).

Encontrando alguma das causas de exclusão de ilicitude, uma condição faltará para o exercício da ação penal, possibilitando a rejeição da denúncia ou queixa, mas somente ocorrerá essa hipótese se for inquestionável a existência da causa justificadora (CAPEZ,2012).

Ainda preleciona Fernando Capez que:

Uma vez recebida a denúncia ou queixa pelo juiz, poderá o acusado comprovar a existência de causa excludente de ilicitude, em momento imediato. Com efeito, nos termos da nova redação determinada pela lei n.11.719, de 20 de junho de 2008, ao art. 396 do CPP, o acusado poderá formular resposta a acusação, no prazo de 10 dias, seja o procedimento ordinário ou sumário. Nela, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (cf. Novo art. 396-A). Assim, demonstrada de forma manifesta a existência da causa excludente da ilicitude, o CPP, consoante o teor da nova redação do seu art. 397, II, autoriza expressamente a absolvição sumária do acusado, tal como sempre ocorreu no procedimento do júri (CPP, art. 415, IV, com a redação determinada pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, correspondente ao antigo art. 411). Frisa-se, no entanto, que o Diploma legal se refere a existência manifesta da causa excludente da ilicitude, não se admitindo dúvida quanto a sua presença (CAPEZ, 2012, p.298, 299).

Desta forma, observa-se que há situações em que o autor pratica determinada conduta e produz o resultado descrito na norma penal, porém, não responderá por esse comportamento por ter agido sob a proteção de uma das excludentes legais de ilicitude descritas no artigo 23 do Código Penal, sendo assim o agente pratica o ato típico mas não ilícito.

3 LEGÍTIMA DEFESA

De acordo com Capez (2012), na legítima defesa ocorre a excludente de ilicitude, que de modo geral consiste em repelir a agressão injusta, atual ou iminente,

sendo que poderá ser a direito próprio ou alheio, sempre usando moderadamente os meios necessários. Nesse caso a legítima defesa ocorre quando há um ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

A legítima defesa abrange a todos, pois como o estado não tem condições para promover a segurança a todos, em todos os lugares, permite que o povo se defenda quando não houver outros meios (CAPEZ, 2012, p. 306).

Cezar Roberto Bitencourt (2013) em seus ensinamentos no tocante ao conceito de legítima defesa aduz que é um dos instrumentos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos, representando uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos como uma conquista da civilização.

Contudo tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal, pois para que possa falar em legítima defesa, jamais deverá ser confundida com vingança pessoal, e é preciso que o agente venha ficar diante de uma situação em que naquele momento haja uma impossibilidade de recorrer ao estado, que por sua vez é o responsável constitucionalmente pela segurança pública, e só diante dessa situação, uma vez presente os requisitos legais, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

Também, acerca da legítima defesa, Damásio de Jesus afirma que:

Só o Estado tem o direito de castigar o autor de um delito. Nem sempre, porém, o Estado se encontra em condições de intervir direta ou indiretamente para resolver problemas que se apresentam na vida cotidiana. Se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra o perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, estaria sancionando a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça. Como dizia Bettiol, isso não ocorre porque o Estado não desconhece a exigência que leva o indivíduo a reagir imediatamente quando ilicitamente agredido, em face de não poder esperar a ajuda da autoridade pública. Não se deve constranger a natureza humana e codificar um princípio de vileza ou de mera resignação, que nenhuma moral humana ou cristã pode apoiar. A defesa tem um conteúdo ético positivo porque a máxima evangélica de oferecer a outra face não contém uma máxima positiva. Trata-se de um conselho de caráter excepcional. A moral não pode ser contraposta ao instituto natural, que nos leva à defesa quando injustamente agredidos. Diante da agressão injusta, não se exige a fuga. Conforme as circunstâncias, entretanto, é conveniente o *commodus discessus*, que constitui, no tema da legítima defesa, o cômodo e prudente afastamento do local, distinguindo-se da fuga (JESUS, 2013, p. 426).

O legislador, porém, no artigo 25 do Código Penal, conceitua a legítima defesa da seguinte forma:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL,1940).

Então pode-se dizer que, para alegar a legítima defesa deve estar presente alguns requisitos como: Agressão injusta; atual ou iminente; a direito próprio ou de terceiros; repulsa com meios necessários; uso moderado de tais meios; conhecimento da situação justificante.

Seguindo essa mesma linha, Rogério Greco em seus ensinamentos afirma que:

Assim, suponhamos que alguém esteja sendo vítima de uma ameaça de um mal futuro, injusto e grave. Apesar de a liberdade pessoal estar protegida pelo nosso ordenamento jurídico, e considerando, ainda, que o delito de ameaça a tenha como objeto jurídico, poderá a vítima, quando as palavras ameaçadoras estão sendo proferidas, agredir o agente na defesa dessa sua liberdade pessoal? Neste caso, especificamente não. Isso porque o mal prenunciado à vítima não está ocorrendo (atual) ou prestes a acontecer (iminente), de modo que esta última tem plena possibilidade de, em um Estado de direito buscar socorro nas autoridades encarregadas da defesa da sociedade.

Contudo, deve ser lembrado que se o estado não for possível agir com a defesa ao bem, será possível alegar a legítima defesa amparado nas condutas que venham a defender seus bens, materiais ou não.

Existem duas espécies de legítima defesa, denominadas autênticas ou real, e a putativa também denominada de imaginária. A legítima defesa real é aquela em que estão presentes todos os requisitos elencados pela lei, em que é excluída a antijuridicidade, ou seja, a pessoa está realmente sendo agrada injustamente podendo se defender através da utilização dos meios necessários e moderados suficientes para repelir a agressão.

A legítima defesa putativa é aquela em que o agente imagina está sendo agredido ou a agressão está apenas na mente do agente, ou por erro do agente ele acredita que está sendo agredido ou irá ser agredido injustamente , e também é conhecida como discriminante putativa.

Portanto, a legítima defesa é destinada a proteção dos bens que estejam sendo lesados ou sob ameaça por uma conduta do homem. Então, não pode afirmar uma

conduta de legítima defesa em decorrência de um ataque animal, pois somente o homem pode praticar qualquer tipo de agressão, então, a agressão injusta do homem não pode ser amparada de maneira nenhuma pelo nosso ordenamento jurídico (GRECO,2017).

Qualquer tipo de direito poderá ser abraçado pela legítima defesa, como o direito a vida, honra, liberdade, patrimônio, integridade física, etc. Deste modo, poderá agir em legítima defesa própria ou em legítima defesa de terceiros, e sendo assim, se uma pessoa dominar um ladrão enquanto este assaltava alguém, está amparado por lei, pois está em legítima defesa de terceiros. mas se for para evitar de ser assaltado, agirá em legítima defesa própria (ESTEFAM, GONÇALVES,2012).

Pode ocorrer também que o agente provocador, tentando produzir a morte do provocado, venha a criar uma situação em que o provocado pratique qualquer ato de agressão, para que após isso o provocador venha a utilizar do pretexto da legítima defesa para colocar em prática o seu desejo de mata-lo. Então nessas situações não poderá ser considerado a legítima defesa (GRECO,2017).

Portanto, a reação deve ser empregada com os meios necessários, que são os meios menos lesivos que se encontram à disposição do agente. Quando houver mais de um meio para repelir a injusta agressão, deve optar pelo menos agressivo, mas será sempre analisado o caso concreto em relação com o ânimo do agente no momento em que se defende, pois deverá ser analisado o calor dos acontecimentos (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

Entretanto, se na agressão injusta não houver outros meios, poderá ser utilizado o meio disponível no momento independente se for superior aos meios do agressor, sendo criteriosa a análise desses meios utilizados (BITENCOURT,2013).

Ainda, deve-se assegurar a proporcionalidade entre ataque e defesa, sendo que para repelir a injusta agressão, o agredido deve usar de forma moderada o meio necessário que servirá para a sua defesa. Quando for encontrado o meio necessário para repelir a injusta agressão, deve ser utilizado de forma moderada, sem nenhum excesso, usando de maneira suficiente para impedir a continuidade da ofensa (CUNHA, 2019).

É preciso que ao agir, o agente o faça com moderação sob pena de incorrer no excesso. Pois em uma situação em que o agente estaria amparado pelo Direito, com a utilização dos meios necessários, atue de forma imoderada, com excesso,

ultrapassando o necessário para a efetivação do cessamento da agressão que estava sendo praticada (GRECO,2017).

Então, tem prevalecido na doutrina que para ocorrer o excesso o autor pode agir utilizando os meios desnecessários ou quando age com falta de moderação, nesses casos o artigo 23 do código penal em seu parágrafo único estabelece que o agente responderá pelo excesso. Observa-se ainda que o excesso poderá ser doloso ou culposo, onde o excesso doloso ocorre quando o agente em legítima defesa consegue desarmar o seu agressor e logo após o mata, respondendo assim por crime doloso. Já o excesso culposo é quando o excesso é considerado inconsciente ou não intencional, salientando que para que ocorra uma situação de excesso, é essencial que exista uma situação de legítima defesa (GONÇALVES,2018).

Existe ainda outras denominações relacionadas ao excesso, que é a legítima defesa sucessiva e subjetiva, sendo que a sucessiva é definida quando ocorre a repulsa do agressor contra o excesso, já a legítima defesa subjetiva ocorre quando o agente, por erro, supões que ainda existe a agressão, e devido a isso acaba excedendo, e nesse caso é excluído o dolo e a culpa, que está previsto no artigo 20, §1º, 1ª parte do Código Penal, que diz (GONÇALVES,2018):

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL,1940).

4 LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL

O Código Penal (BRASIL,1940), em seu artigo 25 dispõe que: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente repele a injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Desta mesma forma, o Código Penal Militar (BRASIL,1969) estabelece em seu artigo 44 que: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente repele a injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Em uma ação policial, onde acontece o revide da policia contra traficantes de

drogas por exemplo, essa determinada ação está firmada na legítima defesa, entretanto, nem todas as situações serão necessários os meios letais. Todavia qualquer tipo de ação contra um policial deverá ser repelida de forma moderada, portanto, se o policial agir com excesso, o traficante poderá agir em legítima defesa, pois os meios deveriam ser moderados (GRECO, 2016, p. 139, 140).

A legítima defesa, está prevista no Código Penal como causa de exclusão da ilicitude, pois, apesar de revelar uma prática de crime, trata-se de uma ação lícita que está plenamente justificada, pois acompanha junto com ela os requisitos indispensáveis que estão previstos no artigo 25 do código penal.

Também, se o policial realizar disparo em face de uma pessoa, chegando este a morrer, o policial responderá por homicídio, salvo se nesta ação for resguardado algumas das excludentes de ilicitudes, havendo crime apenas se o agente agir com excesso, estrapalando os limites de sua ação.

O policial tem o dever legal de agir enfrentando o perigo, em legítima defesa própria ou de terceiros, mas deverá agir apenas se for com condições de igualdade no mínimo.

A doutrina policial, ansina que o policial militar age apenas em supremacia de força, pois em uma abordagem pessoal a indivíduos que estão praticando um ato ilícito se o número de indivíduos suspeitos for superior ao numero de policiais que alí se encontram os policiais deverão pedir reforço, para que possam estar em supremacia de força.

Ainda, sabe-se que os policiais trocam tiros com bandidos, em situações consideradas extremas, considerando assim, legítima defesa própria, pois existe uma reação de defesa dos policiais com os meios necessários, para impedir a agressão injusta e atual.

Quando o bandido traca tiro com os policiais, e corre atirando a ermo, sem olhar para trás, mas com o intuito de acertar os policiais, e nessa ação acabar sendo atingido nas costas, ocorre neste caso mais uma situação de legítima defesa por parte dos policia que etiraram em desfavor do agressor apenas para cessar a agressão injusta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a trajetória deste trabalho, verificou-se os aspectos básicos das

excludentes de ilicitudes em seu artigo 23 do Código Penal, que são de suma importância para o policial no seu dia a dia, sendo que a atividade do policial militar acaba sendo muito desgastante, motivo este que o estado deve oferecer ao policial uma retarguarda jurídica, pois em seu trabalho atua em nome do estado, contribuindo de uma melhor forma para a manutenção da segurança pública.

Contudo, ao longo do trabalho foi observado que a legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, não está disponível apenas para o policial, mas também para todos aqueles que estão sofrendo com uma injusta agressão.

Também foi exposto que quando o policial agir em legítima defesa própria ou de outrem, não pode agir com excessos, pois a legítima defesa deve ser de forma moderada, assim como está previsto no parágrafo único do artigo 23 do Código Penal.

Observa-se ainda que o excesso poderá ser doloso ou culposo, onde o excesso doloso ocorre quando o agente em legítima defesa consegue desarmar o seu agressor e logo após o mata, respondendo assim por crime doloso. Já o excesso culposo é quando o excesso é considerado inconsciente ou não intencional, salientando que para que ocorra uma situação de excesso, é essencial que exista uma situação de legítima defesa.

Portanto, levando em consideração a aplicação da força pelos responsáveis pela segurança pública, as excludentes de ilicitude são elementos indispensáveis para o embasamento legal do uso da força pelos policiais.

REFERÊNCIAS

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral-Vol. 1**. 11. ed. rev. atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19. ed. Niterói, RJ, Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19. ed. Niterói, RJ, Impetus, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 19 ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts 1º ao 120)**. 7. ed., Salvador, JusPODIVM, 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 34 ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7 ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: / Fernando Capez**. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – volume 1** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1** – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense**, 2003. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/58795/consentimento-do-ofendido-leonardo-marcondes-machado>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

SILVEIRA, Fernanda Botto de Barros da. **Legítima defesa nas atividades da Polícia Militar**. Feira de Santana, 2016. Disponível em: <<http://www.justicaatuante.com.br/2016/06/legitima-defesa-nas-atividades-da.html>>. Acesso em 09 de novembro de 2019.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A Policial e os limites da legítima defesa**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280321,71043-A+policial+e+os+limites+da+legitima+defesa>>. Acesso em 08 de novembro de 2019

MEDEIROS, Lenoar B. **Exclusão da ilicitude**. 2010. Disponível em: <<https://penalemresumo.blogspot.com/2011/05/art-23-exclusao-da-ilicitude.html>>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú**. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral** - 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ROXIN, Claus . **Estudos de direito penal.** — Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de direito penal : parte geral/ Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini.** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.